

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/09/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent/2025/71 – TEAK BV*TEAK S.A.*Semanı Yorgancılar*Gülfem Perçin /
Vortex*Yorglass**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de agosto de 2025, com produção de efeitos a 25 de agosto de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelas Teak Capital, B.V. ("Teak"), Semavi Yorgancılar e Gülfem Perçin ("Acionistas Yorgancılar") ("Notificantes"), do controlo conjunto sobre a Yorglass Endüstriyel Cam Sanayi ve Ticaret Anonim Şirketi ("Yorglass") e sobre a Vetrerie Riunite, S.p.A. ("VR") ("Adquiridas") (em conjunto, as "Partes").¹
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Teak** – empresa que pertence ao Grupo Teak e que tem atividade na prestação de serviços de consultoria estratégica e de gestão, bem como na administração profissional de um portefólio diversificado de investimentos.
Segundo as Notificantes, o Grupo Teak terá realizado, em 2024, cerca de €[<5] milhões em Portugal.²

¹ No momento prévio à operação notificada: (i) a Teak e a Tangor Capital, S.A. ("Tangor") detêm, cada uma, uma participação de 50% da Vortex Holdings S.r.l. ("Vortex"), que, por sua vez, detém 100% do capital social da VR; e (ii) os Acionistas Yorgancılar detêm 100% do capital social da Yorglass.

A operação notificada traduzir-se-á na aquisição: (i) pelos Acionistas Yorgancılar, de 50% do capital da Vortex; (ii) pela Teak, de uma participação de 25% do capital da Yorglass. Ademais, a Tangor ainda irá adquirir 25% do capital social da Yorglass.

Após a conclusão da operação notificada: **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

Segundo as Notificantes, o conselho de administração ("CA") da Yorglass e da VR será composto **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

[CONFIDENCIAL – matéria contratual].

Atendendo a isto, as Notificantes entendem que tanto os Acionistas Yorgancılar como a Teak terão controlo conjunto sobre as Yorglass e VR, uma vez que ambas podem obstar à formação do CA e, consequentemente, à adoção de decisões estratégicas das Adquiridas.

² Conforme o §7 da presente decisão, a AdC entende que este valor se encontra subestimado, na medida em que, como resulta do procedimento Ccent. 66/2023 – Teak*Tangor/VOV, a Teak (a par da Tangor) terá a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a atividade económica das BA Glass e Cerealis.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

- **Acionistas Yorgancılar** – cidadãos de nacionalidade turca cuja atividade corresponde à detenção da Yorglass.
 - **Yorglass** – empresa com atividade sobretudo no processamento de vidro industrial e comercialização de vidro plano, através de unidades industriais localizadas na Turquia.
- Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Yorglass realizou, em 2024, cerca de €[<5] milhões em Portugal.
- **VR** – empresa especializada na produção de vidro de soda-cal e de vidro borossilicato, tendo como principal foco as janelas de vidro para grandes eletrodomésticos, complementado por uma gama residual de produtos próprios para forno e componentes para pequenos eletrodomésticos.
- A VR não realizou qualquer volume de negócios, em 2024, em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas³ na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não se encontrando, no entanto, sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, porquanto não preenche nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, conforme se explicará *infra*.

2. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

5. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas à AdC decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das alíneas do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:

Conforme também resulta dessa decisão, em função desse controlo conjunto, ao volume de negócios da Teak deveria ser imputado 50% do valor de volume de negócios das Cerealis e BA Glass. No âmbito do presente procedimento, as Notificantes não apresentaram qualquer elemento novo que permitisse contrariar a posição assumida pela AdC a este respeito no processo Ccent. 66/2023 – Teak*Tangor/VOV.

Não obstante, como se verá adiante, a aferição do correto volume de negócios da Teak, para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, não terá qualquer impacto no sentido da presente decisão de inaplicabilidade.

³ O facto de estar em causa a aquisição de duas empresas distintas não prejudica a unidade da operação notificada. Com efeito, resulta dos §§38 e seguintes de Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Comunicação Consolidada”) que “é adequado considerar como uma única concentração operações que apresentam ligações estreitas na medida em que sejam objecto de um laço condicional”. Por sua vez, os §§44 e 46 da Comunicação esclarecem que a aquisição paralela de empresas distintas pode constituir uma única concentração desde que haja uma ligação condicional entre elas.

[CONFIDENCIAL – matéria contratual].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

- a) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
- b) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a 5 milhões de euros, líquidos de impostos com estes diretamente relacionados;
- c) o conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões (1.ª condição) de euros, líquido dos impostos com este, diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizados, individualmente, em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a 5 milhões de euros (2.ª condição).

Quanto às alíneas b) e c) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência

6. As Notificantes indicaram, no Formulário de Notificação, que o Grupo Teak terá tido um volume de negócios de €[<5] milhões, em 2024.
7. A AdC entende que este valor se encontra subestimado. Com efeito, no âmbito do procedimento Ccent. 66/2023 – Teak*Tangor/VOV, a AdC concluiu que a Teak e a Tangor detinham controlo conjunto, de facto, sobre a Cerealis e sobre a BA Glass, pelo que considerou que o volume de negócios da Teak deveria incorporar os valores provenientes das Cerealis SGPS, S.A. e BA Glass.⁴⁵
8. Mais se nota que, no âmbito do presente procedimento, as Notificantes não apresentaram quaisquer elementos que permitam contrariar a conclusão que a AdC adotou nesse processo, em como a Teak teria controlo conjunto sobre as empresas referidas.
9. Não obstante, mesmo que se considere o volume de negócios da Teak devidamente calculado em conformidade com o artigo 39.º da Lei da Concorrência e se preencha a 1.ª condição da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, respeitante ao volume de negócios *conjunto* das empresas que participam na concentração, tal não afeta a conclusão pela não sujeição a notificação prévia da presente operação.
10. De facto, a 2.ª condição da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, relativa ao volume de negócios *individual* de, pelo menos, duas empresas, não se verificaría, porque

⁴ Vide decisão da AdC no processo Ccent. 66/2023 – Teak*Tangor/VOV, em particular §71.

⁵ De acordo com a decisão da AdC no processo Ccent. 66/2023 – Teak*Tangor/VOV, a Teak realizou, em Portugal, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões, tendo sido incorporados, nesse valor, €[>100], correspondentes a 50% do volume de negócios das Cerealis e BA Glass.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

nenhuma das outras empresas envolvidas na concentração (i.e. Acionistas Yorgancılar, VR e Yorglass) excede um volume de negócios de €5 milhões em Portugal.

11. Assim, e considerando ainda que se trata de duas condições cumulativas, conclui-se que a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência não se encontra preenchida.
12. Pode ainda excluir-se a verificação da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que esta alínea também exige que pelo menos duas empresas participantes na concentração tenham um volume de negócios que exceda €5 milhões em Portugal.

Quanto à alínea a) do n.º 1 artigo 37.º da Lei da Concorrência

13. Atendendo às atividades das Adquiridas, que correspondem essencialmente à produção e comercialização de vidro, as Notificantes entendem que, para efeitos da operação notificada, poderá ser considerado o mercado de produção e fornecimento de vidro para eletrodomésticos, equipamentos comerciais e utensílios de mesa.
14. No que respeita à alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, quanto à VR, as Notificantes indicam que esta não gerou qualquer volume de negócios em Portugal, pelo que não terá qualquer quota de mercado no território nacional.
15. Relativamente à Yorglass, as Notificantes estimam que a sua quota no potencial mercado relevante, em Portugal, será inferior a 5%⁶, não havendo qualquer sobreposição horizontal entre as atividades da Yorglass e Notificantes.⁷
16. Assim, a operação notificada também não cumpre o critério de notificação constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

Conclusão

17. Conforme resulta do *supra* exposto, a operação notificada não cumpre qualquer das alíneas do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, pelo que não se encontra sujeita a obrigação de notificação prévia à AdC.

⁶ Cf. Esclarecimento das Notificantes de 04.09.2025, com o n.º de registo E-AdC/2025/4745.

⁷ Adicionalmente, note-se que a BA Glass tem como atividade, sobretudo, a produção e comercialização de embalagens de vidro. A AdC considerou anteriormente um mercado autónomo de produção e venda de embalagens de vidro (*vide* decisões da AdC nos processos Ccent. 26/2008 – BA Glass / Sotancro, §31 e Ccent. 33/2003 – Bar-Bar-Idade Glass/Fábrica de Vidros Barbosa & Almeida).

A Yorglass não se encontra nesse mercado. Por isso, mesmo que se considerasse as atividades da BA Glass, a operação notificada não resultaria num acréscimo da quota de mercado da mesma, pelo que, nesse cenário, não se preencheria a alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável às Notificantes.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade à operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 17 de setembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.